



Acórdão n°

Apelação Cível n.º 00004544020128140051

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santarém/PA

Apelante: Marques Pinto Navegação LTDA-EPP

Advogado: Carlos Alberto Schenato–OAB-PA 12.854 e Francivaldo Cardoso Rodrigues–OAB-PA 14.854

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor de Justiça: Paulo Arias Carvalho Cruz

Relator(a): Exma. Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ATIVIDADE PORTUÁRIA IRREGULAR. AUTUAÇÃO E EMBARGO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO OBTIDA DURANTE O ANDAMENTO PROCESSUAL QUE NÃO DESCONSTITUI OS DANOS GERADOS. DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. NEXO CAUSAL DECORRENTE DO PRÓPRIO EMPREENDIMENTO. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO POTENCIALMENTE POLUÍDORA (anexo VIII da Lei n° 6.938/81). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALOR DO DANO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-Preliminar de nulidade da sentença. As alegações referentes ao nexo causal e delimitação do dano, trazidas para subsidiar a preliminar encontram-se intrinsecamente ligadas ao mérito, pelo que com ele serão examinadas. Quanto ao aludido cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial, percebe-se dos autos que referida prova encontra-se suprida pela farta documentação acostada, que bem comprova a degradação ambiental perpetrada por meio do desempenho da atividade portuária pelo Apelante. Destaca-se, ainda, que em nenhum momento fora a prova pericial requerida pela Apelante, tendo a patrona da demandada, em audiência, afirmado que não havia outras provas a produzir (fls. 420/421). Preliminar rejeitada.

2- Mérito. A questão em análise consiste em verificar se há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre os impactos ambientais que degradam parte da orla de Santarém-PA e as operações desenvolvidas pela empresa.

3-Fora instaurado pedido de providências n° 015/2009-MP/3ª PJCv/MA, onde constam a carta de denúncia, subscrita pelos moradores da Rua do Imperador (fls. 12/20), relatando que o Porto fora implantado sem qualquer Estudo de Impacto Ambiental e à revelia da legislação vigente e que se constitui de um imenso aterro, além de trazer aos moradores das redondezas barulho, poeira e desordem.

4-As fotos apresentadas (fls. 33/42) evidenciam a presença de máquinas pesadas e o aterramento da praia, demonstrando, ainda, a



precariedade das instalações portuárias com o despejo de lixo em seu entorno.

5-A Nota Técnica NT 03/2010, realizada por Engenheiro de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 36/65), aponta dois impactos ambientais em decorrência da infra-estrutura construída e das atividades desenvolvidas, concernentes na construção da rampa de terra dentro do rio que deve ser considerada como a principal estrutura a gerar impactos ambientais no local, alterando a fisionomia do rio naquele espaço; alterando as velocidades das correntes; formando áreas remansadas à jusante do porto, facilitando a deposição de sólidos e a formação de zonas de praias; alterando a cor das águas, pela desagregação e dissipação do material sólido da rampa. Além de Impactos ambientais sobre o meio urbano, com as operações sobre a estrutura flutuante (embarque/desembarque e carga/descarga) que provocam ruídos gerando incômodos para a vizinhança imediata ao terminal, bem como o estacionamento e a circulação de veículos pesados nas imediações do terminal gera degradação ambiental, atingindo o sossego da vizinhança.

6-O Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 49/50), constata a irregularidade ambiental no empreendimento, tendo havido a autuação e embargo das operações pelo IBAMA, o que levou os responsáveis pelo empreendimento a providenciarem a licença de operação junto à SEMA, fato que ocorreu no decorrer da presente ação, cabendo enfatizar que o fato de ter sido obtida referida licença, não retira o impacto ambiental causado pela instalação da atividade portuária a revelia das normas legais.

7-Da vasta documentação acostada aos autos, em especial pela Nota Técnica acima mencionada, verifica-se a devida comprovação do impacto ambiental decorrente da infra-estrutura construída e do desempenho da atividade empresarial, demonstrando-se desnecessária a realização de perícia, que aliás sequer fora requerida no decorrer da instrução processual, convindo, ainda, mencionar que o juiz por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas a laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto.

8-A alegação de que o terminal portuário do Apelante seria só mais uma das fontes de poluição que operam na orla de Santarém não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelos danos causados.

9-O Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008 (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente



na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo.

10-O ato ilícito e o nexo causal decorrem do próprio desempenho da atividade portuária em que realiza o transporte de carga e passageiros, atividade enquadrada como potencialmente poluidora (Lei nº 6.938/81, anexo VIII), de onde, no caso concreto, efetivamente surgem a degradação ao meio ambiente, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado (Lei nº 6.938/81, art. 3º, IV).

11-O sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81.

12-O art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que no presente caso a obrigação seria a de indenizar, uma vez que o pedido quanto à obrigação de fazer restou prejudicado ante a obtenção da licença portuária.

13-Do arbitramento do dano ambiental, observa-se que o patamar fixado não se mostra excessivo levando em consideração a natureza do dano e a perda de qualidade de vida da população local, considerando-se ainda a dimensão difusa, de forma que a indenização pecuniária fixada no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destina-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, objetivando a recuperação do ambiente local, mostrando-se, portanto adequada.

14-Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos



Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA-EPP contra de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer (processo nº 00004544020128140051).

O Apelado ajuizou a Ação Civil Pública, relatando que a Apelante exerce atividade portuária na Rua São Cristovão com a Rua Imperador, à Beira do Rio Tapajós, em Santarém-PA, realizando transporte de cargas e passageiros sem licença ambiental do órgão competente, causando poluição ambiental e prejuízos diversos aos moradores do entorno, pelo que restou apurado fatos pelo Ministério Público em Pedido de Providência nº 015/2009-MP/3ª PJCv/MA.

Requeru, por fim, a condenação da demandada à obrigação de não fazer consistente em não exercer atividade portuária no local até que cumpra todas as exigências da licença ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA e a indenização em dinheiro, em quantia fixada pelo Juízo e destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente. Juntou documentos de fls. 10/334.

A Apelante apresentou contestação (fls. 341/356). Não houve réplica do Apelado. Após, a realização de audiência preliminar (fls. 410/421) e de instrução (fls. 444/445), foram apresentadas as razões finais (fls. 451/453 e 454/471), tendo o Juízo de origem proferido a sentença com a seguinte conclusão (fls. 486/488):

(...) PELO EXPOSTO, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido, condenado a ré MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA. ao pagamento de indenização, pelo dano ambiental, fixada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados desde a citação, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, conforme requerido Pelo Ministério Público. Sem custas ou honorários. Ultrapassados os prazos recursais,



se nada requerido no prazo de seis meses, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE. P.R.I.C. Santarém/PA, 01 de julho de 2015. (...)

Em suas razões recursais (fls. 493/510), o Apelante, preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por ausência de delimitação precisa acerca dos danos ambientais, alegando ainda a ausência de fundamentação quanto ao nexo causal entre o dano e a atividade portuária desenvolvida pela Apelante e não realização da prova pericial. No mérito, em síntese, aduz que não há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre os impactos ambientais que degradam a orla de Santarém-PA e as operações desenvolvidas pela empresa. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões (fls. 540/543), pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 548).

Encaminhados ao Órgão Ministerial por esta 2ª Instância, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 552/554).

É o relato do essencial.

VOTO

1-DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Argumenta a nulidade da sentença por ausência de delimitação precisa acerca dos danos ambientais, alegando ainda a ausência de fundamentação quanto ao nexo causal entre o dano e a atividade portuária desenvolvida pela Apelante e não realização da prova pericial.

Contudo, deve ser observado que as alegações referentes ao nexo causal e delimitação do dano, trazidas para subsidiar a preliminar encontram-se intrinsecamente ligadas ao mérito, pelo que com ele serão examinadas.

Quanto ao aludido cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial, percebe-se dos autos que referida prova encontra-se



suprida pela farta documentação acostada, que bem comprova a degradação ambiental perpetrada por meio do desempenho da atividade portuária pelo Apelante.

Destaca-se, ainda, que em nenhum momento fora a prova pericial requerida pela Apelante, tendo a patrona da demandada, em audiência, afirmado que não havia outras provas a produzir (fls. 420/421).

A decisão abaixo corrobora o entendimento de que inexistente nulidade processual, em razão da não realização de prova pericial, quando a parte não manifesta interesse na produção da prova, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DAS DECISÕES. MÉRITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NO DESENVOLVIMENTO DOS EMPREENDIMENTOS REALIZADOS PELA EMPRESA. CONCESSÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRELIMINARES Nulidade da sentença. Não configura nulidade da sentença, por si só, o fato do juízo de origem adotar o parecer ministerial como razões de decidir, uma vez que a mesma analisou todas as teses ventiladas pelas partes, não se caracterizando como ausência de fundamentação. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa. Inexistente o cerceamento de defesa alegado pela autora em decorrência da não realização de prova pericial, pois embora intimada pelo menos duas vezes para se manifestar sobre seu interesse na produção de provas, restringiu seu pedido apenas à prova testemunhal, no que foi atendida pelo juízo. E, da mesma forma, ao ser intimada do... encerramento da instrução, manteve-se silente. Portanto, evidente a ausência de manifestação de interesse da autora na produção de prova pericial, quando lhe oportunizado. Inversão do ônus da prova. O art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que é aplicável à Ação Civil Pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver alegações verossímeis ou se manifestar a sua hipossuficiência, segundo regras ordinárias de experiência. Todavia, na situação dos autos, a autora postulou na inicial a inversão do ônus da prova, mas não se insurgiu contra o seu indeferimento quando da decisão que apreciou os pedidos liminares, onde o magistrado a quo, entendeu pela presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos, com a transferência do ônus da prova para quem alega a invalidade ou nulidade, não sendo possível, nesta sede recursal, tal insurgência. Da análise da prova testemunhal. Na via judicial, o juiz é livre para apreciar a prova contida nos autos para formar seu convencimento. Trata-se do Princípio do Convencimento Motivado, expressamente previsto no art. 371 do CPC/15. Ademais, na hipótese, pelos... próprios excertos dos depoimentos transcritos nas razões recursais, percebe-se que não se mostram suficientes para afastar o entendimento exarado pelo magistrado de origem, uma vez que tais pontos foram devidamente enfrentados na fundamentação adotada. MÉRITO. Ainda



que seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, depende da caracterização do dano e do nexo causal. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações da autora civil, não restaram demonstradas nos autos as irregularidades apontadas nas atividades desenvolvidas pela empresa, devidamente albergadas pelas licenças operacionais concedidas pelo órgão ambiental, em conformidade com a legislação pertinente. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível N° 70073735607, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2017).

(TJ-RS - AC: 70073735607 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/11/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2017) – Grifo nosso

Assim, rejeito a preliminar.

1.2- MÉRITO

A questão em análise consiste em verificar se há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre os impactos ambientais que degradam parte da orla de Santarém-PA e as operações desenvolvidas pela empresa.

Incumbe de antemão destacar que a matéria veiculada nos presentes autos trata de direito ambiental, traduzindo um bem jurídico maior, cujo direito pertence a todos e não a grupos específicos a teor do exposto no art. 225 da Constituição Federal no capítulo que trata do meio ambiente, consoante passa-se a transcrever:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, pela simples leitura do artigo acima, já fica evidenciada a importância do bem juridicamente protegido, bem como que há imposição ao poder público em preservá-lo como um todo, além de constituir dever de toda a coletividade.

Outrossim, convém destacar que a responsabilidade civil do Apelante, constitui-se como resultado de sua conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, diante da demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido.

Na espécie dos autos, fora instaurado pedido de providências n° 015/2009-MP/3ª PJCv/MA, onde constam a carta de denúncia, subscrita pelos moradores da Rua do Imperador (fls. 12/20), relatando que o Porto fora implantado sem qualquer Estudo de Impacto Ambiental e à revelia da legislação vigente e que se constitui



de um imenso aterro, além de trazer aos moradores das redondezas barulho, poeira e desordem.

Os moradores afirmam que no período chuvoso, as enxurradas levam grande quantidade de aterro, além de que as caçambas e tratores que operam no Porto, lançam terra e barro, que invadem as casas e provocam poeira. Aduzem que pelo fato de haver transbordo de madeira, seixo e outras mercadorias pesadas, durante as madrugadas os moradores seriam sacudidos pelas imensas toras de madeira, que são descarregadas das balsas e que os caminhões com os carregamentos de seixo espalham os detritos pelas ruas.

Da análise dos autos, percebe-se que as fotos juntadas (fls. 33/42) evidenciam a presença de máquinas pesadas e o aterramento da praia, demonstrando, ainda, a precariedade das instalações portuárias com o despejo de lixo em seu entorno.

A Nota Técnica NT 03/2010, realizada por Engenheiro de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 36/65), aponta dois impactos ambientais em decorrência da infra-estrutura construída e das atividades desenvolvidas:

(...) (1) sobre as águas, em decorrência da construção da rampa de terra dentro do rio; (2) sobre o bem estar da vizinhança imediata, em decorrência da circulação de veículos pesados.

(...)

V.1-Impactos ambientais sobre as águas

(...)

A rampa de terra construída deve ser considerada como a principal estrutura a gerar impactos ambientais no local, dentre os quais podem ser listados: (1) alteração da fisionomia do rio naquele espaço; (2) alteração das velocidades das correntes; (3) formação de áreas remansadas à jusante do porto, facilitando a deposição de sólidos e a formação de zonas de praias; (4) alteração da cor das águas, pela desagregação e dissipação do material sólido da rampa.

V.2-Impactos ambientais sobre o meio urbano

As operações sobre a estrutura flutuante (embarque/desembarque e carga/descarga) provocam ruídos que devem gerar incômodos para a vizinhança imediata ao terminal.

O estacionamento e a circulação de veículos pesados nas imediações do terminal é outro fator a gerar degradação ambiental, atingindo o sossego da vizinhança.

O Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 49/50), constata a irregularidade ambiental no empreendimento, tendo havido a autuação e embargo das operações pelo IBAMA, o que levou os responsáveis pelo empreendimento a providenciarem a licença de operação junto à SEMA, fato que ocorreu no decorrer da presente ação, cabendo enfatizar que o fato de ter sido obtida referida licença, não retira o



impacto ambiental causado pela instalação da atividade portuária a revela das normas legais.

Da vasta documentação acostada aos autos, em especial pela Nota Técnica acima mencionada, verifica-se a devida comprovação do impacto ambiental decorrente da infra-estrutura construída e do desempenho da atividade empresarial, demonstrando-se desnecessária a realização de perícia, que aliás sequer fora requerida no decorrer da instrução processual, convindo, ainda, mencionar que o juiz por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas a laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, a alegação de que o terminal portuário do Apelante seria só mais uma das fontes de poluição que operam na orla de Santarém não tem o condão de excluir sua responsabilidade pelos danos causados.

Em relação à alegação de que Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008 (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucidada que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo.

Por sua vez, como acima evidenciado, não se sustenta a alegação do Apelante de que não há prova material suficiente para estabelecer nexo de causalidade entre os impactos ambientais e as operações desenvolvidas pela empresa .

Com efeito, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do próprio desempenho da atividade portuária em que realiza o transporte de carga e passageiros, atividade enquadrada como potencialmente poluidora (Lei nº 6.938/81, anexo VIII), de onde, no caso concreto, efetivamente decorrem, consoante se vislumbra dos autos, a degradação ao meio ambiente, hipótese que gera responsabilização do poluidor indireto, que é aquele que,



embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra, cuja responsabilização é possível ainda que sua conduta tenha produzido indiretamente o resultado.

Ressalta-se que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, senão vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Notório, ainda, que o sistema brasileiro ambiental, adota a teoria do risco integral, segundo a qual, quem exerce uma atividade potencialmente poluidora, deve suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa, tendo como consequência a irrelevância da licitude da atividade poluidora/degradante e a desnecessidade de demonstração da culpa, para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, revelando a responsabilidade civil objetiva do agente poluidor, fixada no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, senão vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste viés, demonstrada a configuração do dano ambiental no presente caso, e restando configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do desempenho da atividade empresarial, constata-se escorreita a sentença do Juízo a quo quanto à condenação do Apelante.

Impende, ainda, destacar que o art. 3º da lei nº 7.347/85 estabelece que a Ação Civil Pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, assim, no que tange à indenização por dano ambiental, esta compensa os danos causados à coletividade em decorrência da degradação, que culmina na perda de qualidade de vida oriunda da poluição ambiental



produzida, tendo o Juízo a quo quanto ao ponto condenado o Apelante ao pagamento de referidos danos no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deve ser revertido em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Entretanto, insurge-se o Apelante, quanto ao valor do dano fixado, requerendo que em não prosperando as demais razões recursais, seja alterado para 10% de o valor fixado.

Acerca do arbitramento do dano ambiental, observa-se que o patamar fixado não se mostra excessivo levando em consideração a natureza do dano e a perda de qualidade de vida da população local, considerando-se ainda a dimensão difusa, de forma que a indenização pecuniária fixada no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destina-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, objetivando a recuperação do ambiente local.

Ademais, ao arbitrar o quanto devido à título de dano, deve observar-se a capacidade econômica do ofensor e o potencial ofensivo, no presente caso, trata-se de empreendimento portuário, com considerável repercussão econômica, de forma que o valor fixado pelo Juízo de origem demonstra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado ao caso, de forma que merece ser mantida a sentença.

Para corroborar o entendimento de que a preservação do meio ambiente não pode ser ofuscada por interesses meramente econômicos, devendo tais interesses submeterem-se aos princípios gerais de prevenção e defesa do meio ambiente, privilegiando o desenvolvimento sustentável, colaciona-se o precedente abaixo:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. DESMATAMENTO ILEGAL. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA). CABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. I – (...) V - Harmonizando-se os fundamentos do julgado recorrido com as razões que serviram de suporte à inicial e com o pedido ali formulado, como no caso, não se afigura presente, na espécie a ocorrência de julgamento extra petita. Eventual acréscimo de fundamentos outros, no aludido decisum, representa apenas um plus na sua motivação, não se caracterizando, por si só, julgamento extra petita, mormente quando aqueles fundamentos outros seriam suficientes para o deslinde da demanda, como no caso em exame. Preliminar rejeitada. VI - "Na ótica vigilante da Suprema Corte," a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica,



considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações"(ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que"o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambienteecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) (CF, art. 225, § 1º, IV)" (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012). VII (...). VIII - Na hipótese dos autos, restou plenamente comprovado o dano ambiental descrito na inicial, consistente no desmatamento de 1.837,07ha de floresta amazônica, conforme constatou a fiscalização do IBAMA, prevalecendo, na espécie, o princípio da inversão do ônus da prova. Aliás, a esse respeito, há de se destacar que, embora tenha sido oportunizado às partes o pleno exercício do direito de defesa, o promovido sequer contestou o feito, não havendo que se falar em qualquer limitação à defesa. Ademais, importa registrar que, na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O sistema normativo-ambiental instituído no País, a partir da Lei n. 6.938/81, reflete o princípio da responsabilidade objetiva integral pelo dano ecológico, especificamente: 'a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo donexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova,



para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação' (Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva)." (AC 0033078-34.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 06/08/2010) (grifo nosso). IX - Assim, o IBAMA se desincumbiu de seu ônus processual, ao trazer a juízo as informações necessárias para sustentar o direito invocado - comprovação inequívoca de desmatamento ilegal de 1.837,07 hectares de floresta Amazônica, sendo oportuno ressaltar o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução." (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). X - Demonstrada, na espécie, a ocorrência do dano ambiental, é devida a recuperação da área degradada. XI - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00005334720084013901 0000533-47.2008.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 08/08/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2018 e-DJF1) – Grifo nosso

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à presente Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 22 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora